



Autos nº: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de ***ação de divórcio c/c guarda de menor e alimentos***, proposta por [REDACTED] e [REDACTED], partes já devidamente qualificadas na inicial.

Aduziu a requerente que se casou com o requerido civilmente, no regime de comunhão parcial de bens, no dia [REDACTED] 2001, e que durante o enlace conjugal, tiveram dois filhos, ainda menores de idade.

Verberou, que durante o matrimônio foram adquiridos uma casa, financiada pela Caixa Econômica Federal, um [REDACTED] que foi alienado após a dissolução da união de fato, um [REDACTED], e o valor de R\$ 15.952,13, proveniente de acerto trabalhista recebido pelo requerido na constância do casamento e os móveis que servia na moradia da família.

Requeru, a decretação do divórcio com a partilha de todos os bens, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, a fixação da pensão em favor dos filhos, no montante de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), pagamento de 50% (cinquenta por cento) do plano de saúde para os filhos, pagamento no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) mensais a título de 50% do aluguel do imóvel do casal, em razão do exclusivo do requerido desde a saída da autora da casa, e ainda, a condenação ao pagamento dos danos morais sofridos pela autora e filhos em decorrência da traição e exposição.

Juntou documentos às fls. 27/83.

Às fls. 93/95, restou indeferido o pleito liminar para pagamento do aluguel, e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a fixação dos alimentos correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Tentada conciliação às fls. 102/103, foi infrutífera, majorando os alimentos para o valor de 01 (um) salário-mínimo, e designada audiência de instrução e julgamento.

O Estudo Social das residências da requerente e do requerido,



confeccionado pelo Conselho Tutelar, foi juntado às fls. 115/116, atestando que em ambos lares são providos de higiene e boas condições para convivência dos filhos menores.

A parte autora peticionou às fls. 133/151 informando que encontra-se arcando sozinha com as despesas dos filhos, em razão do requerido sempre efetuar depósitos em valor inferior ao determinado às fls. 102/103, juntando, para tanto, extratos bancários, notas e recibos das despesas alegadas.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 166/168), as partes compuseram-se acerca da guarda dos filhos, ficando sob a responsabilidade da parte autora, regulamentou-se o livre direito as visitas, fixação dos alimentos no valor de um salário-mínimo, que a parte autora passará a usar seu nome de solteira, e a exclusão do veículo [REDACTED] da partilha.

Apresentada a contestação em audiência, o requerido rebateu todos os pedidos requeridos pela autora, anuindo apenas com a meação do imóvel e do veículo ([REDACTED]), afirmando que faria propostas futuras à requerente, conforme termo de fls. 166/168.

Por fim, à fl. 170 o Ministério Público, por entender que o acordo resguarda os interesses dos menores, pugnou por sua homologação, para que surta seus efeitos jurídicos, porém, deixou de manifestar sobre a partilha dos bens do casal, por não ser hipótese de intervenção ministerial.

Às fls. 172/174, a parte autora juntou petição com julgado semelhante ao por ela pleiteado, e na sequência vieram-me os autos conclusos (fl.174-v).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e ante a ausência de preliminares levantadas, passo ao exame do mérito.

1. MÉRITO

1.1. Do Divórcio

Trata-se de pedido de divórcio judicial litigioso, sob a alegação de que o constante caso extraconjugal do requerido impossibilitou a continuidade da vida em comum, objetivando ver-se decretado o divórcio do casal, tendo a parte



autora formulado pedido de meação dos bens móveis, imóveis, verbas rescisórias e indenizatórias, planos de saúde, fixação de alimentos, bem como o recebimento do aluguel relativo ao período que o requerido fez uso exclusivo da casa da família, e os **danos morais**, em virtude de suposta infidelidade do requerido, que expôs ela e seus filhos de forma vexatória.

A parte ré contestou o pedido às fls. 166/168, afirmando não haver provas dos danos materiais e morais alegados.

Sobre o divórcio, a promulgação da Emenda Constitucional de nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Após a modificação constitucional supratranscrita restou superada a exigência de prazo para a conversão da separação judicial em divórcio. Ademais, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, descabendo qualquer perquirição acerca da culpa pela falência da sociedade conjugal. Desaparecida a vontade de continuarem juntos, impõe-se a decretação do divórcio.

Adentrando ao mérito, no que concerne a decretação do divórcio, noto que houve consenso entre as partes, visto que já estão separados de fato desde meados do ano de 2013, conforme informado à fl. 03 da inicial.

No presente feito, a parte autora fez prova de que as partes são casadas, uma vez que juntou aos autos a certidão de casamento, conforme se vê na fl.31 e já se encontram separados de fato.

Desse modo, deve o pedido ser julgado procedente para que a requerente passe a usar o nome de solteira, qual seja, [REDACTED]

1.2. Da Guarda

Em relação a guarda dos filhos menores, como de vontade das partes expressadas em audiência de instrução e julgamento (fls. 166/168), e amparado pelo parecer ministerial (fl. 170), a genitora será detentora da guarda dos filhos, tendo o genitor direito de visita livre, com férias e finais de semana alternados, ficando resguardado apenas o direito de passar o dia dos pais com o genitor, e o dia das mães com a genitora.



Lado outro, foi acostado aos autos, às fls. 72/81, o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 275/2014, o qual demonstrou através de laudo médico (fls. 77/79), que um dos menores foi agredido com um cinto de couro pelo requerido, que justificou tal conduta sob o argumento de que estava tentando educá-lo (fl. 81).

Independentemente do resultado da instauração do respectivo TCO, não deve o requerido assim proceder, sob pena de incorrer nos dispostos nos artigos 18, 18-A, 18-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, além das demais sanções legais pertinentes à espécie.

1.3. Dos Alimentos

Às fls. 166/168 restou fixado os alimentos no valor de 01 (um) salário-mínimo, valor este que foi consentido por ambos sujeitos em audiência, motivo pelo qual homologo definitivamente o valor de 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos pagamentos, que deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

1.4. Do Plano de Saúde

Tendo em vista que nada foi acostado acerca da comprovação do pagamento do plano de saúde, visando eventuais prejuízos aos menores, fica determinado que na hipótese de existência atual ou futura de adesão ao plano de saúde para os filhos, cada genitor pagará a quantia de 50% (cinquenta por cento) relativa ao valor do plano.

1.5. Dos Valores Relativos ao Aluguel do Imóvel em Razão do Uso Exclusivo do Requerido Durante a Separação

A autora requereu, em sede liminar, o pagamento, no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), referente a 50% (cinquenta por cento) do aluguel do imóvel do casal, pelo uso exclusivo do requerido.

Em despacho de fls. 93/95, foi indeferido, o pleito liminar, por não haver os requisitos para a concessão, e por estar em desacordo com entendimento do STJ, que compreendia ser impossível a cobrança do aluguel pela ocupação exclusiva do imóvel por um dos ex-cônjuges, até que seja decretado o divórcio e proceda a partilha de bens.

Todavia, a partir de recente julgamento do STJ, a parte que permanecer no imóvel da família terá de pagar aluguel a que saiu, em razão do uso exclusivo do imóvel pertencente ao casal. Senão Vejamos:



RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE COMUM DOS EX-CÔNJUGES AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente. 3. Registre-se que a indenização pelo uso exclusivo do bem por parte do alimentante pode influir no valor da prestação de alimentos, pois afeta a renda do obrigado, devendo as obrigações serem reciprocamente consideradas pelas instâncias ordinárias, sempre a par das peculiaridades do caso concreto. 4. O termo inicial para o ressarcimento deve ser a data da ciência do pedido da parte contrária, que, no caso, deu-se com a intimação. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1250362 RS 2011/0093097-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/02/2017)

Ademais, a parte autora comprovou às fls. 41/43 que durante o período que saiu da casa com os filhos, teve que pagar aluguel, correspondente a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), situação que corrobora com o julgado acima transcrito, uma vez que além de não fazer uso da casa a qual também é proprietária, também teve despesas com o aluguel de outro imóvel.

Assim, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa e da boa-fé que deve reger todas relações, ainda que conflituosas, na hipótese de um dos ex-cônjuges permanecer no imóvel (casa) ou móvel (veículos) de propriedade de ambos, utilizando-se exclusivamente, deve indenizar o outro cônjuge que não utiliza o imóvel ou móvel, no valor correspondente a 50% (cinquenta) do aluguel do bem, a partir do pedido do ex-cônjuge, que pode se dar com uma mera notificação extrajudicial, seja por intermédio de cartório ou até mesmo mensagens de celular.

Dessa forma, o pagamento do aluguel é medida que se impõe ao requerido, pelo uso exclusivo do imóvel, que foi adquirido na constância do



casamento, conforme certidão de registro do imóvel (fls. 45/48), que será apurado em liquidação, na quantia correspondente a 50% do valor do salário-mínimo vigente à época (valor equivalente ao aluguel), com as devidas atualizações anuais, deduzidas as despesas de manutenção do bem, inclusive tributos incidentes, devendo ser pagos a partir da ciência do pedido, ou seja, em **17/11/2015** (fls. 102/103).

1.6. Da Partilha de Bens

No presente caso, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens, e conforme determinação do artigo 1.658 do Código Civil: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

Nesse sentido, a respeito dos bens indicados nos autos como fruto do esforço comum do casal, necessária se faz a discriminação de cada um.

1. 6.1. Imóvel Residencial

No que se refere ao imóvel residencial, [REDACTED], [REDACTED], nesta Comarca, verifico que o imóvel urbano fora adquirido em **26/07/2010** (fl. 48), ou seja, durante a constância do casamento, devendo, portanto, o supracitado imóvel ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge.

Entretanto, em razão de atualmente encontrar-se financiado pela Caixa Econômica, a procedência do pedido de avaliação, seguida de alienação, quitação do débito com a instituição financeira e posterior divisão do remanescente em 50 % (cinquenta por cento) entre as partes, é a medida que se impõe.

Ressalto que o valor deverá ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, na modalidade arbitramento, havendo necessidade de juntada do contrato firmado junto à instituição financeira, a fim de descrever as parcelas já pagas e o valor de cada uma delas.

Todavia, nada impede que as partes formalizem proposta uma a outra para compra da sua quota-parte, tendo o direito de preferência preservado nos termos do artigo 504 do Código Civil.

1. 6.2. Do Veículo

No tocante ao veículo [REDACTED], placa [REDACTED],



verifico que o documento de fl. 53 comprovou a propriedade em nome do requerido, ante a ausência de impugnação específica, deverá, de igual modo, ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ex-cônjuge.

1.6.3. Dos Móveis

Quanto aos móveis arrolados às fls. 05/06, em que pese a ausência de demonstração de que foram todos adquiridos na constância do casamento, tendo em vista que tratam-se de mobílias e eletrônicos usuais de uma residência, bem como ter o requerido deixado de comprovar que foi por ele unilateralmente adquirido após a separação, eis que apresentou defesa genérica em audiência (fls. 166/168), deve incidir a presunção de que na comunhão parcial de bens presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior (art. 1.662 do Código Civil), razão pela qual, deve ocorrer a partilha na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação para cada ex-cônjuge.

Em tempo, fica desde já autorizado, a expedição de mandado de avaliação dos bens arrolados às fls. 05/06, a ser cumprido no endereço do requerido (fl. 164), não impedindo de que no decorrer do cumprimento da sentença, as partes acordem quanto ao que ficará com cada um, ou, ofereçam proposta de compra dos itens.

1.6.4. Das Verbas Rescisórias e FGTS

Os valores de cunho salarial devem ser partilhados na proporção de 50% para cada cônjuge, pois se referem ao trabalho prestado na constância do casamento. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as verbas trabalhistas só estarão excluídas da comunhão se o direito tenha nascido ou pleiteado após a separação, o que não é o caso. Vejamos:

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. **As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido.** (STJ - REsp 646529)

Em que pese o artigo 1.659, inciso VI, do Código Civil excluir a



comunhão dos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, é fato que o patrimônio de casais assalariados é todo constituído com os proventos de cada um, de modo que uma interpretação restritiva desse dispositivo levaria a exclusão de todos os bens da partilha na maior parte dos divórcios.

O artigo 1.659, VI, do CC, deve ser interpretado de forma a se excluir da partilha apenas os proventos imediatos, recebidos pelo cônjuge nos meses em que foi vivenciado o divórcio, uma vez que se trata de verba destinada à sobrevivência do trabalhador.

Os proventos acumulados por mais tempo a ponto de se tornarem um patrimônio do casal que excede ao necessário para a sobrevivência devem ser partilhados na proporção de 50%, já que não existe diferença prática entre os proventos convertidos em poupança, investimento, imóvel e aqueles não recebidos no tempo adequado e por isso acumulados durante anos.

Nesse sentido, os direitos e verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do requerido com a empresa [REDACTED] devem ser partilhados, à razão de 50% para cada parte, no valor de **R\$ 7.962,56** (sete mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), já que o fato gerador dos proventos ocorreu durante toda a constância conjugal, uma vez que a admissão foi feita no ano em que casaram-se e a rescisão em **2014** (fls. 55/55v), pouco depois da separação, que se deu em agosto de 2013 (fl. 03).

É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça contido no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges **na constância do matrimônio**, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil). 2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que **o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha**. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes. 3. No caso, conquanto alegue a recorrente



que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial provido. (REsp 1358916/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 15/10/2014) (**grifei**)

A divisão das verbas é um dos ensinamentos de Maria Berenice Dias, em seu livro Manual de Direito das Famílias, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 343:

“Adquirida a indenização depois do fim do relacionamento, se o crédito refere-se a período em que existia a união, os valores precisam ser divididos”.

Assim também é o entendimento atual do STJ:

“Os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. A incomunicabilidade prevista no inciso VI do art. 1.659 do CC somente ocorre quando os valores são percebidos em momento anterior ou posterior ao casamento. STJ. 2ª Seção. REsp 1.399.199-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 9/3/2016 (Info 581)”.

Quanto ao FGTS deve ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal para informarem o saldo do FGTS em nome do requerido do período de **2001 a agosto de 2013**, cujo valor contabilizado deverá ser expedido o alvará para liberação de 50% (cinquenta por cento), os quais serão subdivididos em 50% (cinquenta por cento) para levantamento da autora [REDACTED], e os outros 50% (cinquenta por cento), deverão ser divididos em 02 (duas) cotas de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a cada um dos menores [REDACTED] que deverão ser criadas contas poupanças para cada um, só podendo ser levantados após atingirem a maioridade.

Fica consignado que a expedição de ofício para o cumprimento das



diligências acima determinadas, fica sujeita à parte autora fornecer os documentos pessoais dos menores a fim de que sejam criadas as contas poupanças.

Desse modo, a meação das verbas rescisórias e do saldo correspondente ao FGTS no período do matrimônio, até a respectiva data da separação informada na inicial à fl. 03 (agosto de 2013), é a medida que também se impõe, ficando ressaltada a redução do valor utilizado para compra do imóvel, conforme certidão de fls. 45/48, uma vez que tal quantia já está sendo meada na divisão do imóvel apontado na supracitada certidão.

1.7. Dos Danos Morais

Em se tratando de dano moral é de se ressaltar que os prejuízos não são de ordem patrimonial, uma vez que se trata de uma lesão que não afeta o patrimônio econômico, e sim a mente, a reputação da autora, a sua dignidade e honra, não havendo reparação de prejuízo, e sim, uma compensação, da dor e humilhação.

A hipótese vertente nos autos não será analisada somente sob o prisma da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 186¹ e art. 927² do Código Civil, mas também nos dispositivos legais que legislam sobre o instituto do casamento, que como base da família, deve ser respeitado como tal, merecendo além das proteções previstas no Código Civil, uma proteção qualificada do Estado, uma vez que a traição não pode ser vista como algo desprovido de consequências jurídicas.

1.7.1. Natureza Jurídica

O casamento é o centro do direito de família, de onde irradiam suas normas fundamentais, podendo ser classificado na lição de Maria Berenice Braga (Manual de Direito das Famílias, Ed. Revista dos Tribunais, 11ª Edição, pg. 155), como um **negócio de direito de família**, que surge após o envolvimento afetivo e o desejo de constituir família, devendo estar os cônjuges cientes dos deveres já previamente advindos, após o ato de celebração.

A doutrina majoritária defende que sua natureza jurídica é eclética ou

1 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

2 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



mista, prevalecendo a *autonomia privada*, presente na liberdade de casar-se, de escolher o cônjuge e, também, na de não se casar, incidindo essa autonomia, inclusive, no plano dos efeitos patrimoniais, onde os cônjuges têm a liberdade de escolher através do pacto antenupcial, qual regime de bens vigorará em seu casamento, respeitando apenas os limites constitucionais e legais, que traduzem o modelo social de conduta determinado pela ordem jurídica.

1.7.2. Dos Deveres dos Cônjuges

No casamento identifica-se uma relação de afeto, de comunhão de interesses e, sobretudo, respeito, solidariedade e compromisso, cujos deveres abrangem não somente os explícitos em lei, mas também os de ordem moral, contemplados pelos costumes da sociedade, conforme disposto no artigo 1.511, do Código Civil de 2002:

“Artigo 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”

Portanto, inegável a existência não só de direitos, mas também deveres a serem respeitados pelos cônjuges, dentre eles o de fidelidade recíproca e do respeito e consideração mútuos, conforme previsão do artigo 1.566, do diploma legal acima citado:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos

Não se desconhece a divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, sabendo-se que trata-se de questão complexa, sobre a qual sabiamente leciona Maria Berenice Dias em sua obra Manual de Direito das Famílias, Editora Revista dos Tribunais, 11ª Edição, página 98, in verbis:

“Quanto a violação dos demais deveres do casamento, como adultério, abandono do lar, condenação criminal e conduta desonrosa, que servia de motivação para a ação de separação (CC 1.573 I e IV a VI), não geram por si só obrigação indenizatória. Porém inclina-se a doutrina a sustentar que, se tais posturas,



ostentadas de maneira pública, comprometeram a reputação, a imagem e a dignidade do parceiro, cabem danos morais. **No entanto, é necessária a comprovação dos elementos caracterizadores da culpa – dano, culpa e nexó de causalidade –, ou seja, que os atos praticados tenham sido martirizantes, advindo profundo mal-estar e angústia.** Como diz Belmiro Welter, impossível não se sensibilizar pela tese da reparabilidade dos danos morais resultantes da dissolução da sociedade conjugal”.

Segue abaixo a explanação do doutrinador Cristiano Chaves em seu livro Novo Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 2015, pg. 941:

“Daí que a isolada violação a um dos deveres localizados nos artigos 1.566 do Código Civil certamente resultará na imposição das sanções. Todavia, serão as sanções especificamente construídas para o direito de família e não a responsabilidade civil propriamente dita. Ilustrativamente, o adultério consiste em violação ao dever de fidelidade recíproca que poderá repercutir a ponto a ponto de privar o cônjuge culpado de uma verba alimentar, mas **o comportamento antijurídico jamais poderá isoladamente determinar a obrigação de compensar danos extrapatrimoniais se não ficar provado que, pela forma com que se deu a infidelidade, o ilícito acarretou um dano psíquico ao ofendido**”.

Nesse sentido, o descumprimento de tais deveres no casamento, enseja a traição, sendo tal comportamento potencial causador de dano moral, uma vez que afeta diretamente a dignidade e a honra da vítima, sendo passível assim, de reparação.

1.7.3. Do Cabimento da Aplicação Dano Presumido em Razão da Quebra do Dever de Fidelidade Recíproca e Respeito Mútuo

O ato discutido na espécie, em muito se assemelha com as espécies de concessão do dano presumido, cuja modalidade é amplamente aceita e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido inclusive já regulamentado pelo Superior Tribunal de Justiça em alguns casos tais como, **cadastro de inadimplentes** (Ag 1.379.761), **responsabilidade bancária** (Ag. 1.295.732 e REsp 1.087.487), **atraso de voo** (REsp 299.532), **diploma sem reconhecimento** (REsp 632.204), **equivoco administrativo** (REsp 608.918) e **credibilidade desviada** (REsp 1.020.936).

Isso porque desde o momento em que os nubentes optam por se casar, já estão conscientes dos direitos e deveres inerentes ao ato matrimonial, tendo total conhecimento de que ser infiel além de ferir os bons costumes e a moral,



também é vedado pelo sistema civil vigente, cujos dispositivos legais já foram acima mencionados, devendo o adultério, por si só, ao consumir-se, ser tido como dano presumido ao cônjuge que optou por preservar os pilares da união.

Em certos casos, o dano causado é presumido (*in re ipsa*), que nada mais é do que todo e qualquer ato antijurídico praticado que lesione a honra e a moral de quem em nada deu causa, desde que seja tão perceptível a extensão do dano, que dispense até mesmos maiores comprovações probatórias.

Em se tratando de violação à dignidade da pessoa humana, o dano moral é presumido, não sendo necessária a produção de provas.

Este juiz não desconhece os entendimentos, inclusive majoritários, de que o dano moral, em caso de infidelidade, deve ser comprovado. Não há como mensurar a mágoa e o sofrimento que a infidelidade do requerido, além de ter ocasionado o término do convívio marital, ainda sujeitou os autores a situações deveras vexatórias, chegando até mesmo a constranger a requerente a, por 02 (duas) vezes, dirigir-se à Delegacia de Polícia, sendo necessária a instauração de 02 (dois) Termos Circunstanciados de Ocorrência para que as perturbações, oriundas do relacionamento extraconjugal fossem cessadas, ainda que momentaneamente.

Ressalte-se, que os danos atingiram até os estudos de um dos menores, que teve que mudar de escola (fls. 08) e em um dos TCO's (nº 180/2013 – fls. 69/70), a própria amásia afirmou que possuía um relacionamento amoroso há mais de 06 (seis) anos com o requerido, informações que, além de terem sido fornecidas de livre e espontânea vontade, por não terem sido impugnadas na contestação apresentada às fls. 166/168, gozam de presunção de veracidade, nos termos do artigo 341, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Em outro TCO (nº 172/2010 – fls. 64/67), a parte autora narra que em viagem com os filhos, recebeu a ligação da suposta amante, descrevendo toda a mobília da casa da família, dando a entender que lá passara a noite, e como senão bastasse, detalhou as performances sexuais que tinha com o requerido, afirmando que de tudo faria para separá-los, oportunidade em que a autora afirmou estar a base de remédio tarja preta para aguentar tamanha humilhação, declaração que, conforme acima explanado, ante a ausência impugnatória, será atribuída por este juízo a verossimilhança.

Não se estar a afirmar que o ex-cônjuge que traiu está obrigado a continuar com a ex-cônjuge, mas sim que para se envolver com outra pessoa deve,



antes, caso a requerente não aceite, separar-se ou divorciar-se com o fim de ficar livre para se envolver com quem quiser.

O direito não pode obrigar ninguém a gostar de ninguém. Amar não é obrigação, mas respeitar é!

Por essa linha de raciocínio, conclui-se, de plano, que em nenhuma hipótese a negativação indevida de um nome, a perda de um voo, ou demais situações já abrangidas pelo dano presumido, podem ser maiores do que a dor da quebra da confiança conjugal e da exposição e desmantelamento do seio familiar, atingindo no mais alto nível a honra e a moral dos requerentes.

Às vezes a parte tem um cheque devolvido injustificadamente (Súmula 388 do STJ), um cheque compensado antes do prazo acordado (Súmula 370 do STJ) ou o nome negativado, sem ninguém ficar sabendo, a não ser os envolvidos, e será compensado em danos morais, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, quando a pessoa é traída, por si só, não haveria danos morais, sendo que a traição abala muito mais os sentimentos de quem se viu traído. Portanto, tenho que não há razoabilidade em se negar danos morais presumidos para fatos mais graves. A jurisprudência precisa ser revista!

Ademais, analisando o histórico da tutela jurisdicional de proteção ao casamento, necessário ressaltar que no Direito Penal a traição já foi considerada crime, tendo ocorrido *abolitio criminis*, uma vez que o Direito Penal é a última *ratio*.

Isto é, ao deixar de ser crime, a intenção do legislador foi deixar que o Direito Civil resolvesse, razão pela qual, agora, não se pode negar a tutela pretendida pela parte, deixando de impor uma consequência jurídica a quebra do dever de fidelidade e respeito mútuo, uma vez que o casamento é uma instituição na qual os cônjuges manifestam o livre desejo inequívoco de adentrá-la, e que por sua vez, possui regras que devem ser cumpridas, e na hipótese de seu descumprimento, serem reparadas.

O Tribunal de Justiça Goiano possui vários julgados em que se determinou a reparação decorrente da infidelidade vexatória, como o caso dos autos.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. POSSIBILIDADE.



QUANTUM ARBITRADO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES.

I- O que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. II- O valor da indenização não deve ser alterado quando o juiz, ao fixá-lo, já levou em conta a condição econômica dos envolvidos e a repercussão na vida socioafetiva da vítima, restando, assim, bem aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação cível nº 133775-5/188 (200804299794)".

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ADULTÉRIO OU TRAIÇÃO.

POSSIBILIDADE. O que se busca com a indenização dos danos morais não é apenas a valoração, em moeda, da angústia ou da dor sentida pelo cônjuge traído, mas proporcionar-lhe uma situação positiva e, em contrapartida, frear os atos ilícitos do infrator, desestimulando-o a reincidir em tal prática. Apelação conhecida, mas improvida. (TJ/GO – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 56957-0/188, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 23.05.2001)

Sobre o tema, já tramita na Câmara dos Deputados o **PL 5716/16**, do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que prevê a condenação por danos morais ao cônjuge infiel. A proposta inclui a regra no Código Civil, que já estabelece a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges. Se aprovado o projeto, o CC passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 927 - A. O cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge."

Com o presente projeto, têm-se que a sociedade busca uma resposta mais rígida ao descumprimento do contrato familiar do casamento, haja vista que não faz sentido que em situações menos devastadoras, tais como a inscrição indevida, descumprimento contratual ou suspensão dos serviços de telefonia, que são os casos com maiores incidências de condenação por dano moral, segundo o artigo publicado no site de informações jurídicas JOTA, (<https://jota.info/justica/conheca-28-causas-mais-comuns-de-danos-morais-12012017>), sejam passíveis de indenização, e a infidelidade seguida de sucessivas situações constrangedoras não possua o respaldo jurídico necessário.

Portanto, a infidelidade deve ensejar dano moral presumido e no



presente caso, além de presumir, resta comprovado, conforme acima fundamentado, razão pela qual deverá ser justamente indenizado como forma de reparar a vítima e, principalmente, sancionar e desestimular o agente do ato ilícito, sendo inegável no presente caso, após o amplo respaldo doutrinário e jurisprudencial, a existência do dano moral no ato de infidelidade conjugal, pois o homem e a mulher são responsáveis pelos sentimentos, sonhos e frustrações causadas naquele que lhe depositou a confiança da divisão de uma vida econômica, sexual, social e afetiva.

Com efeito, ainda que se considere que a traição não gere dano moral presumido – não obstante a gravidade e reprovabilidade social deste tipo de conduta –, por outro, tem-se admissível, ao menos em tese, o dever de indenizar para casos em que as consequências de tal ato extrapolem a seara do descumprimento de deveres conjugais, para infligir no outro cônjuge, ou companheiro, situação excepcionalmente vexatória, verificado verdadeiro escárnio que advém da publicidade do ato e que altera substancialmente as condições de convívio do meio social.

Feitas tais considerações, em que pese o entendimento majoritário dos tribunais ser diverso, compartilho que o dano moral devido aos autores deve ser considerado *in re ipsa*, para o qual, independentemente, de provas que demonstre o sentimento negativo de mágoa, angústia, tristeza, humilhação, vexame, vergonha, dentre outros, fazendo-se necessário para sua constituição, tão somente, a força dos próprios atos ilegais (infidelidade vexatória) perpetrados pelo réu.

Desnecessário alongar-se mais acerca do tema, porque é cediço no ordenamento jurídico pátrio o dever de indenizar o dano moral por parte do agente ofensor, uma vez provada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, ato ilícito, dano injusto,nexo de causalidade e a culpa, requisitos estes que já restaram sobejamente demonstrados nos autos.

No tocante ao valor da condenação, em sede de dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral é subjetivo, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo as suas peculiaridades.

Alias, este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Goiás:



DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO REDIBITÓRIO CARACTERIZADO. STATUS QUO ANTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **1 - O sistema de valoração adotado pelo direito processual brasileiro é o da persuasão racional no qual o juiz é livre para formar seu convencimento, dando as provas produzidas o peso que entender cabível. 2 - O julgador não é obrigado a debater todas as alegações da exordial, desde que, de modo substancialmente fundamentado, entenda o caso de maneira que torne desnecessária ou irrelevante abordar fatos outros que não influenciaram em seu convencimento. (...).** APELOS CONHECIDOS. O PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO E O SEGUNDO PREJUDICADO.(TJGO, APELACAO CIVEL 429639-71.2011.8.09.0006, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 13/10/2015, DJe 1896 de 23/10/2015)

Dessa forma, o quantum indenizatório fica entregue ao prudente arbítrio do juiz, que se atentará às circunstâncias do caso concreto, ao porte econômico das partes, devendo o valor representar justa reparação pelo desgaste moral sofrido, fato inegável e que dispensa maiores considerações.

Observando os critérios acima expostos, e tomando por conta a capacidade econômica das partes, o grau de culpa e a extensão do dano, tenho por bem estipular em **R\$ 5.000,00** (seis mil reais) para cada requerente, totalizando em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) o valor da indenização pelo dano moral, valor este que entendo como apto à reparação moral suportada pelos autores, estando em consonância com a extensão do dano causado, além de guardar o caráter pedagógico e inibidor necessário a reprimenda.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Decretar o divórcio dos cônjuges [REDACTED] e [REDACTED];

b) Estabelecer que a guarda ficará com a genitora, ficando livres os horários de visita e finais de semana e férias alternadas, ficando resguardado o dia das mães com a genitora e o dia dos pais com o genitor;



c) Decretar a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) com relação ao imóvel situado à [REDACTED], de matrícula nº [REDACTED], com área de [REDACTED] m², de um veículo [REDACTED], PLACA [REDACTED], CHASSIS [REDACTED];

d) Decretar a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias (55/55v) e do FGTS recebidos pelo requerido, este último devendo ser contados até agosto de 2013;

e) Decretar a partilha no importe de 50% (cinquenta por cento) com relação aos móveis arrolados à fl. 05;

f) Condenar o requerido ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente à época de cada ano do uso, devendo ser pagos a partir da ciência do pedido, ou seja, em 17/11/2015 (fls. 102/103);

g) A cônjuge voltará a usar o nome de solteira, qual seja: [REDACTED];

h) Decretar em sede de alimentos para os menores, o pagamento do valor de 01 (um) salário-mínimo, que deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês e atualizado anualmente;

i) Condenar o requerido a pagar aos requerentes, o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para cada um, totalizando **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pelo INPC (súmula 362 do STJ), a partir desta sentença e, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar o saldo do FGTS em nome do requerido do período de [REDACTED], cujo valor contabilizado deverá ser expedido o alvará para liberação de 50% (cinquenta por cento), os quais serão subdivididos em 50% (cinquenta por cento) para levantamento da autora [REDACTED], e os outros 50% (cinquenta por cento), deverão ser divididos em 02 (duas) cotas de 25% (vinte e cinco por cento), destinadas a cada um dos menores [REDACTED], que deverão ser criadas contas poupanças para cada um, só podendo ser levantados após atingirem a maioridade.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o remanescente do financiamento do bem imóvel informado à fl.



47/48, bem como informar o valor depositado relativo ao FGTS do requerido até o ano de agosto de 2013, iniciando-se em 15/02/2001.

Advirto que após as informações acima prestadas, o ônus para avaliação, bem como alienação do imóvel, será de incumbência das partes, bem como os demais requerimentos relativos a liquidação da sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, condeno, ainda, o requerido ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I e IV, todos do NCPC.

Interposto recurso de apelação, em razão de não haver mais juízo de admissibilidade no primeiro grau, intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás.

Ocorrendo a preclusão recursal e não sejam feitos outros requerimentos, certifique-se a arquivem-se os autos, com as necessárias baixas no sistema de primeiro grau.

Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo mandado de averbação do divórcio, termo de guarda e demais documentos que se fizerem necessários, arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niquelândia, 06 de novembro de 2017.

Rodrigo Victor Foureaux Soares
Juiz Substituto